

Processo 82.053

Autógrafo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.043

Altera o Código Tributário, para modificar as disposições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de dezembro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1° A Lei Complementar n° 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar n° 467, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar n° 474, de 22 de maio de 2009, Lei Complementar n° 486, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar n° 507, 25 de novembro de 2011, Lei Complementar n° 521, de 10 de agosto de 2012 e Lei Complementar n° 524, de 05 de outubro de 2012, Lei Complementar n° 525, de 17 de dezembro da 2012, Lei Complementar n° 551, de 26 de novembro de 2014, Lei Complementar n° 554, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar n° 556, de 17 de dezembro de 2014, Lei Complementar n° 556, de 17 de dezembro de 2014, Lei Complementar n° 567, de 28 de dezembro de 2015 e Lei Complementar n° 580, de 27 de setembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 111. (...)

§ 1º A Planta Genérica de Valores - PGV é o instrumento que estabelece os valores unitários do metro quadrado do terreno e da construção, resultando no valor venal do imóvel de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, nos termos disciplinados em legislação especifica. (NR)



(Autógrafo do PLC n.º 1.043 - fls. 02)

"Art. 139. (...)

(...)

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, o imposto será devido nos termos da legislação vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nessa data, com a incidência de atualização monetária e dos acréscimos legais.

(...)" (NR)

"Art. 140. (...)

(...)

§ 3º Na arrematação ou leilão a base de cálculo será o valor do preço pago, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel.

(...)" (NR)

"Art. 141. (...)

I - na aquisição de imóvel para fins residenciais, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação- SFH ou pelo Sistema Financeiro Imobiliário-SFI pelas instituições autorizadas pelo Banco Central, pelo prazo mínimo de (60) sessenta meses, e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão aplicadas as seguintes alíquotas, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel de que trata o caput do art. 140 desta Lei Complementar:

(...) " (NR)

"Art. 153. (...)

Parágrafo único. O arbitramento a que se refere o *caput* deste artigo será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

(...)" (NR)

"Art. 154. (...)

(...)

IV - A primeira aquisição de imóveis voltados às habitações de interesse social, por pessoa física, exclusivamente para fins residenciais do adquirente, transmitidos diretamente da



(Autógrafo do PLC n.º 1.043 - fls. 03)

Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo – CDHU." (NR)

"Art. 223. (...)

(...)

 III – As instituições de assistência social, educacional, sem fins lucrativos, templos de qualquer culto, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente;

IV - O exercente do comércio eventual ou ambulante mediante a utilização de instalações e congêneres previstos no inciso III do art. 219 desta Lei Complementar, nos eventos referidos no inciso III deste artigo, cuja renda seja totalmente revertida para as entidades promotoras do evento beneficente.

(...)" (NR)

"Art. 223-A. Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e Eventual, exclusivamente nos eventos do Programa "Jundiaí Feito à Mão" ou outro que vier a substituí-lo, o artesão que cumpra os seguintes requisitos:

I - resida em Jundiaí;

II - seja cadastrado no Programa "Jundiaí Feito à Mão";

Parágrafo único Na hipótese do artesão comercializar outros produtos que não estejam cadastrados e autorizados no programa referido no "caput" deste artigo, a Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e Eventual será devida na sua integralidade."

"Art. 282. Multa por infração relativa à atividade de comércio ambulante:

I - por falta de inscrição no cadastro mobiliário municipal: multa de 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

II - por falta de comunicação de encerramento da atividade: multa de 5 (cinco) UFM's;

III - por exercer a atividade em local diverso do licenciado: multa de 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;



(Autógrafo do PLC n.º 1.043 - fls. 04)

IV - por descaracterização do tipo de instalação licenciada: multa de 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

V - por descaracterização do tipo de produto ou serviço licenciado: multa de 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência. " (NR)

"Art. 282-A. Multa por infração relativa à atividade em eventos:

- I para o promotor do evento:
- a) por realização do evento sem autorização, multa de 20(vinte) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;
- b) por falta de inscrição no cadastro mobiliário municipal: multa de 20 (vinte) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;
- c) por exercer a atividade em local diverso do licenciado: multa de 20 (vinte) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;
- d) por descaracterização do tipo de evento licenciado: multa de 20 (vinte) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;
- e) por solicitar autorização para licenciamento em prazo menor do que 30 (trinta) dias do início da realização do evento: multa de 5 (cinco) UFM's.
 - II para a atividade de comércio e serviço exercido nos eventos:
- a) por descaracterização do tipo de instalação licenciada: multa de 5 (cinco) UFM's por instalação, por dia de evento;
- b) por descaracterização do tipo de produto ou serviço licenciado: multa de 5 (cinco) UFM's por instalação, por dia de evento. " (NR)
- Art. 2º Os Anexos II, III e VI passam a viger na forma constante dos Anexos que integram a presente Lei Complementar.
 - Art. 3° Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 2008:
 - I § 2° do art. 111 e,



(Autógrafo do PLC n.º 1.043 - fls. 05)

II - alíneas "a" a "c" do inciso IV e §§ 1º e 2º do art. 154.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro de dois mil e dezoito (11/12/2018).

GUSTAVO MARTINELLI Presidente